



Processo nº 00.001/2018-PPRP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.001/2018 PPRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA - EPP

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do município de Quixeramobim-CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 00.001/2018 PPRP, impetrado pela empresa SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA - EPP, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do **item editalício 2.10**, sendo este:

2.10. EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE RAZOABILIDADE, SOMENTE PODERÁ PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME, EMPRESAS SEDIADAS UM RAIOS DE ATÉ 12KM (QUILÔMETROS) DO PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM, ÓRGÃO CENTRAL DA ADMINISTRAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA DR. ÁLVARO FERNANDES, Nº 36/42, CENTRO CONFORME ITEM 12 DO ANEXO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA."



Nesse viés, informa a interessada que o item editalício alhures trata-se de *"exigência abusiva, visto que não é razoável restringir a participação no certame de empresas que estejam no entorno do paço municipal, algo nunca visto, sob o exdrixulo argument de obediência ao princípio da economicidade."*

Desta feita, passa-se a dispor sobre o alegado.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, este Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

In casu, a empresa interessada ataca o item 2.10 do edital em comento sob o fundamento de ser proibida, pelos órgãos públicos, a inclusão de quesitos para cujo atendimento restrinja a participação das empresas.

Importa mencionar, sobre o tema, que a presente exigência, objeto desta impugnação, tem por fundamentação, além dos Princípios que regem a Administração Pública, a doutrina a Jurisprudência majoritária.

Desta feita, o **Tribunal de Contas da União** manifestou-se:

"6. No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame." ¹ (grifo)

No mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça externou seu posicionamento sobre o assunto:

"(...) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)"² (grifo)

Interessante, ainda, mencionar a explicação do doutrinador **Marçal Justen Filho**:

¹ TCU - TC-000.548/2015-4 - ACÓRDÃO Nº 520/2015 - TCU - 2ª Câmara

² HC 88.370/RS - 5ª TURMA - REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJ. DE 28.1.2008





*“Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. O exemplo clássico é o fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para abastecimento, quando necessário. **Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões**, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo despendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração”.³ (grifo)*

Ora, diante de todo o exposto, não percebemos qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta. **O que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.**

Convém ressaltar, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.**

³ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014



Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Por fim, conclui-se pelo não acatamento das alegações dispostas pela impugnante, em respeito a jurisprudência e doutrina acima colacionadas, bem como, os Princípios que regem os atos administrativos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeramobim-Ce, 24 de abril de 2018



Max Renny Pinheiro
Pregoeiro Municipal